



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.994 - PE (2017/0153712-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHAES MELO
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO E OUTRO(S)
- PE028219

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. LEI 12.996/2014. REINCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem manteve a decisão que determinara a reinclusão do ora agravado no programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei 12.996/2014, porquanto a autoridade tributária, no procedimento de exclusão, teria incorrido em desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, transparência e boa fé.

III. A matéria em debate foi decidida, pelo Tribunal **a quo**, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.445.860/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.994 - PE (2017/0153712-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/11/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido na vigência do NCPC, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Equívoco no momento da consolidação que deve ser relevado.

Conta a favor do contribuinte o pagamento regular das parcelas .

Renovada a inclusão do contribuinte no parcelamento.

Prevalência dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Boa fé e intenção de pagar a . dívida. Precedentes' (fl. 208e).

Opostos embargos de declaração (fls. 211/223e), estes foram rejeitados. Nas razões do Recurso Especial aponta que o acórdão recorrido violou os arts. 489, inciso II, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do NCPC, 7º, inciso III, da Lei 12.016, e arts. 2º, § 6º, da Lei 12.996/2014, art. 8º c.c. art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015, sustentando, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, que a exclusão do contribuinte do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 ocorreu em razão do descumprimento das disposições previstas quando de sua instituição.

Apresentadas contrarrazões às fls. 283/317e, admitido na origem (fl. 229e), o que ensejou a sua ascensão a esta Corte Superior.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que os agravantes buscam a anulação do acórdão recorrido, por violação ao art. 1.022, inciso II, do Novo CPC, argumentando que houve omissão em relação à análise dos seguintes pontos:

'Deveria a Turma ter se manifestado sobre a alegação de que no caso, a exclusão do parcelamento decorreu da circunstância de haver o impetrante deixado de realizar a consolidação do parcelamento, com o pagamento do saldo devedor, no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulado. Por sua vez, a consolidação é um evento previsto em vários pontos da lei, existente para atender o próprio escopo do parcelamento, não havendo, ainda, que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, porquanto a lei que disciplina o parcelamento prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, da decisão que determinou a exclusão do parcelamento' (fl. 259e).

Todavia, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem efetivamente apreciou os pontos mencionados, vejamos:

'Embora a rescisão antecipada do parcelamento tenha se dado pela ausência de recolhimento da parcela relativa a setembro/2015, vencida em 23/10/2015, vê-se que o autor, tão logo percebeu seu erro, procedeu com o pagamento da dita parcela, como também das demais (documentos juntados com sua última petição, datada de 8/3/2016), o que demonstra a sua boa-fé e a sua intenção em aderir ao parcelamento.

Diante disso, o demandante protocolou, em 8/1/2016, requerimento administrativo perante o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife (id. 1751109 e 1751111), mas, até o momento, não obteve resposta.'

Com efeito, o programa de recuperação fiscal objetiva proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos, além de beneficiar o próprio erário público, que resgata créditos não recebidos a tempo.

Desta forma, numa análise prefacial, entendo que inexistente o risco de dano irreparável para a agravante, visto que as consequências da exclusão do programa de parcelamento são extremamente danosas ao agravante, que demonstrou boa fé ao pleitear o direito de continuar a cumprir o pagamento dos valores objeto do parcelamento. Ademais, não perde a Fazenda, posto que, ao final, demonstrada alguma irregularidade, poderá voltar a cobrar o que é devido.

Com efeito, deve a autoridade respeitar os princípios que regem os atos administrativos (eficiência, transparência, proporcionalidade e boa-fé). Com esta visão, constata-se diante das provas apresentadas, ser imperioso a inclusão do contribuinte no programa de parcelamento, haja vista a um só tempo favorecer ao contribuinte minorando parte significativa da dívida, mas também o Erário federal, ao aumentar a sua arrecadação' (fls. 200/201e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a parte agravante – que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. No mesmo sentido, ainda:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...).

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mérito, conquanto o Tribunal de origem tenha reconhecido que a parte agravada não cumpriu todas as regras do parcelamento fiscal possibilitou sua manutenção no programa utilizando como argumento que a sua exclusão não seria revestida de proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem ao decidir a controvérsia o fez à luz de princípios constitucionais, não competindo a este Superior Tribunal de Justiça analisar acórdão assentado em fundamentos deste caráter, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, inciso III, da CF/88).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

3. No tocante à questão principal, não cabe ao STJ reformar acórdão assentado em fundamentos eminentemente constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo em Recurso Especial não provido' (STJ, AREsp 1.075.860/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em primeiro plano, calha ressaltar que a União (Fazenda Nacional) não deseja protelar o encerramento do feito, haja vista que tal conduta não condiz com a atuação desenvolvida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual se pauta pelos valores da lealdade, da boa-fé processual, da cooperação e da cordialidade.

Esclarece, ainda, por cautela e com intuito de evitar equivocada aplicação do enunciado da Súmula 182/STJ, que o presente agravo interno se limita ao não conhecimento do especial quanto ao pedido de reforma do acórdão recorrido (matéria de fundo discutida nos autos). Quanto ao capítulo autônomo em torno do pedido de cassação, sob a alegação de violação ao art. 1022 do CPC/2015, manifesta sua aquiescência com o entendimento constante da decisão agravada, no sentido de que o julgado regional não foi omissivo, tendo decidido a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que contrária à pretensão recursal.

Contudo, renovado o respeito, a União entende que a decisão merece reforma quanto ao entendimento de que o fundamento do acórdão recorrido é constitucional.

Isso porque, com a devida vênia, não é o que se verifica dos autos, na medida em que o acórdão regional consagra, em verdade, a chamada 'teoria do inadimplemento substancial', muito comum em matéria de direito privado e que apregoa a desvinculação de um devedor ao débito em razão da quitação em 'substância' da dívida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a rescisão antecipada do parcelamento tenha se dado pela ausência de recolhimento da parcela relativa a setembro/2015, vencida em 23/10/2015, vê-se que o autor, tão logo percebeu seu erro, procedeu com o pagamento da dita parcela, como também das demais (documentos juntados com sua última petição, datada de 8/3/2016), o que demonstra a sua boa-fé e a sua intenção em aderir ao parcelamento.

Com efeito, deve a autoridade respeitar os princípios que regem os atos administrativos (eficiência, transparência, proporcionalidade e boa-fé). Com esta visão, constata-se diante das provas apresentadas . ser imperioso a inclusão do contribuinte no programa de parcelamento, haja vista a um só tempo favorecer ao contribuinte minorando parte significativa da dívida, mas também o Erário federal, ao aumentar a sua arrecadação. Neste sentido, destaco:

E, com todo respeito, esse fundamento não é de índole constitucional, notadamente para inviabilizar o conhecimento do apelo especial fazendário, sob pena de violação ao art. 105, III da CF, na medida em que a motivação do acórdão recorrido, se estivesse fulcrada em fundamento constitucional, e afrontasse a CF, tal ofensa dar-se-ia tão somente de forma indireta.

Outrossim, cumpre destacar que a Fazenda Nacional, em seu apelo especial, devolveu à essa Egrégia Corte o procedimento de exclusão do parcelamento, em virtude do descumprimento das obrigações impostas pela lei de regência.

Assim, não haveria solução processual possível: tendo a decisão embasamento fundamentalmente infraconstitucional, o recurso extraordinário interposto seria, indubitavelmente, inadmitido, considerando tratar-se de ofensa reflexa.

Nesse sentido, é o entendimento recentemente reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa pelos seguintes julgados e que, *mutatis mutandi*, se aplicam ao presente:

(...)

Dessa forma, constata-se que, caso fosse possível falar em violação aos

referidos princípios constitucionais, tem-se como certo que esta foi apenas reflexa, cabendo destacar, mais uma vez, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que admite recurso extraordinário apenas para a análise de ofensa direta de dispositivos constitucionais, que não é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se o seguinte aresto:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista desses insofismáveis fundamentos, tem-se que a decisão monocrática impugnada, data vênia, promoveu, inapropriadamente, a mera menção ilustrativa, deveras abstrata e indireta, a princípios constitucionais, à condição de fundamento constitucional, e, assim o fazendo, restou por cercear o direito de defesa da Fazenda Pública, na forma como já demonstrado.

A simples menção aos princípios da administração no bojo do acórdão regional não basta para configurar que a decisão esteja apoiada em fundamentos constitucionais.

Razões de mérito

A Fazenda Nacional pugna, portanto, que o seu Recurso Especial seja conhecido e provido para, em nome da legalidade estrita, considerar legítima a exclusão do contribuinte do parcelamento.

Excelência, a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento é jungida à reserva estrita da lei (legalidade cerrada, fechada), pois os créditos em questão não são propriedades de ninguém - mas ao mesmo tempo pertencem aos cidadãos brasileiros.

Da mesma forma que o Fisco é judicialmente reprimido quando cobra tributo em desrespeito à legalidade, o contribuinte deve observar a mesma regra: se há parcela pendente (ainda que em frações de centavo), deve ele ser excluído do parcelamento em nome da capacidade contributiva e isonomia tributária.

A solução que está a prevalecer nesse processo não é justa/isonômica com todos aqueles cidadãos que, dentro do parcelamento, pagaram cada centavo parcelado de crédito público.

A Fazenda Nacional clama por Justiça Fiscal: que os contribuintes sejam isonomicamente tratados, em nome da capacidade contributiva e respeito àqueles que integralmente pagam suas dívidas fiscais" (fls. 337/340e).

Ao final, requer a "reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que o especial seja regularmente processado e ao final provido" (fl. 341e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 346/353e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.994 - PE (2017/0153712-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a decisão que determinara a reinclusão do ora agravado no programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei 12.996/2014, porquanto a autoridade tributária, no procedimento de exclusão, teria incorrido em desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, transparência e boa fé.

Eis a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Equívoco no momento da consolidação que deve ser relevado. Conta a favor do contribuinte o pagamento regular das parcelas . Renovada a inclusão do contribuinte no parcelamento.

Prevalência dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Boa fé e intenção de pagar a . dívida. Precedentes" (fl. 208e).

Do voto condutor do julgado, proferido pelo Desembargador Federal Lázaro Guimarães, transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra os fundamentos que prevaleceram, na hipótese:

"Mantenho como razão de decidir os fundamentos exarados pelo Desembargador Federal Convocado, Dr. Flávio Lima, os quais reproduzo (Id. 4050000.4454370):

'(...) Ao apreciar os embargos de declaração interpostos, o Juízo a quo proferiu decisão (Id. n. 4058300.1957382) conhecendo-os e lhes dando provimento em parte, apenas para esclarecer que a Certidão Positiva, com efeitos de negativa, deverá ser expedida, em favor do agravado, desde que não haja outro óbice para tanto, como a existência de outros débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Na hipótese em apreço, restou demonstrado na decisão agravada a inércia da Administração em analisar o pedido administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolado pelo agravado em 08/01/2016, o qual objetivava a regularização do parcelamento, do qual não obteve resposta.

Transcrevo, abaixo, trecho da decisão vergastada:

'De acordo com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da RFB (id. 1751119), o contribuinte em tela realizou, perante a RFB, os procedimentos necessários à referida consolidação.

Ao aderir ao novo parcelamento, o autor efetuou o recolhimento da antecipação prevista no §2.º do art. 2.º da Lei n.º 12.996/2014 (id. 1751105 e 1751112) e, no momento adequado, realizou o pagamento das demais parcelas (id. 1751114, 1751153 e 1769622).

No Relatório da Situação Fiscal apresentado pelo impetrante (id. 1751116), consta o processo administrativo n.º 10480.405.872/2012-19 como devedor, a despeito do recolhimento das prestações do parcelamento.

Embora a rescisão antecipada do parcelamento tenha se dado pela ausência de recolhimento da parcela relativa a setembro/2015, vencida em 23/10/2015, vê-se que o autor, tão logo percebeu seu erro, procedeu com o pagamento da dita parcela, como também das demais (documentos juntados com sua última petição, datada de 8/3/2016), o que demonstra a sua boa-fé e a sua intenção em aderir ao parcelamento.

Diante disso, o demandante protocolou, em 8/1/2016, requerimento administrativo perante o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife (id. 1751109 e 1751111), mas, até o momento, não obteve resposta.'

Com efeito, o programa de recuperação fiscal objetiva proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos, além de beneficiar o próprio erário público, que resgata créditos não recebidos a tempo.

Desta forma, numa análise prefacial, entendo que inexistente o risco de dano irreparável para a agravante, visto que as consequências da exclusão do programa de parcelamento são extremamente danosas ao agravante, que demonstrou boa fé ao pleitear o direito de continuar a cumprir o pagamento dos valores objeto do parcelamento. Ademais, não perde a Fazenda, posto que, ao final, demonstrada alguma irregularidade, poderá voltar a cobrar o que é devido.'

Com efeito, deve a autoridade respeitar os princípios que regem os atos administrativos (eficiência, transparência, proporcionalidade e boa-fé).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com esta visão, constata-se diante das provas apresentadas, ser imperioso a inclusão do contribuinte no programa de parcelamento, haja vista a um só tempo favorecer ao contribuinte minorando parte significativa da dívida, mas também o Erário federal, ao aumentar a sua arrecadação" (fl. 195e).

Os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"Tributário. Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Consolidação da totalidade dos débitos. Manutenção no parcelamento. Equívoco no momento da consolidação que deve ser relevado. Prevalência dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Boa fé e intenção de pagar a dívida. Expedição de CPD-EN. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Pré-questionamento. Reexame de matéria. Impossibilidade. Precedentes. Embargos de declaração improvidos" (fl. 247e).

No caso, conforme exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o enfoque dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, transparência e boa-fé. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.**

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. **ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 968/2009. DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

(...)

2. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/2009, segundo se observa do acórdão regional, **a Corte de origem analisou a matéria à luz do art. 34 da Constituição Federal e do princípio constitucional da legalidade, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.445.860/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0153712-1

**AgInt no
REsp 1.705.994 / PE**

Números Origem: 08014901820164058300 080149020164058300 08041660720164050000
8014901820164058300 8041660720164050000

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHAES MELO
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO E OUTRO(S) -
PE028219

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHAES MELO
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO E OUTRO(S) -
PE028219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.